

ANEXO II

INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS Nº 1/2022, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética, Normas e Condutas dos Colaboradores do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que tem por objetivo estabelecer os princípios, conceitos e valores que norteiam o padrão ético de conduta na sua atuação interna e com o público externo em geral.

TÍTULO I – DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS COLABORADORES DO CRPS

Art. 2º O CRPS é pautado por ditames legais e normativos, devendo priorizar o interesse público em detrimento do particular, rechaçando as situações em que os referidos interesses, mesmo que indiretamente, possam ser conflitantes.

Art. 3º Os Colaboradores têm a obrigação de agir de maneira correta e leal, devendo cumprir todas as leis, regras e regulamentação aplicáveis ao processo administrativo e procedimentos internos.

§1º Os Colaboradores deverão procurar orientação junto à chefia imediata ou ao setor competente sempre que estiverem em dúvida quanto à aplicabilidade de qualquer lei, norma ou acerca de procedimentos.

§2º Os Colaboradores devem:

I - abster-se de qualquer ação, seja pessoal ou em nome do CRPS, que possa violar qualquer lei ou regulamentação aplicável;

II - aderir e cumprir integralmente todas as políticas e procedimentos do CRPS, incluindo este Código de Ética;

III - exercer suas funções com competência, diligência e no melhor interesse do CRPS, sua função pública e mister;

IV - evitar circunstâncias que possam originar confronto entre interesses públicos e privados, comprometendo o interesse coletivo ou influenciando, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

V - abster-se de usar informações do CRPS, de sistemas ou bancos de dados para vantagem, ganho pessoal ou em violação de qualquer lei ou regulamentação;

VI - denunciar tentativas de suborno, sabotagem, corrupção ou qualquer outro tipo de atitude antiética, ilegal ou desleal de que venha a tomar conhecimento ou ser vítima;

VII - reconhecer os erros ou falhas cometidos e comunicar imediatamente ao superior imediato o qual deverá tomar todas as medidas necessárias para inibir ou minimizar as consequências e efeitos negativos do erro ou falha; e

VIII - respeitar a confidencialidade das informações obtidas no curso dos processos e procedimentos, até que sejam-lhes dada publicidade das decisões, incluindo informações relativas a segurados, dependentes, contribuintes, empresas e quaisquer outras contrapartes e terceiros envolvidos.

CAPÍTULO I – DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 4º Um conflito de interesses ocorre quando o interesse particular de um Colaborador interfere nos interesses públicos do CRPS, podendo afetar o seu julgamento ou trabalho.

§1º É dever dos Colaboradores avaliar previamente cada atitude e decisão, visando sempre evitar toda e qualquer situação que possa colocá-lo em ponto de conflito de interesses, mesmo que hipotética ou potencial.

§2º Em caso de dúvida quanto à situação descrita no *caput*, os Colaboradores do CRPS deverão buscar orientação do Comitê de Compliance.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 5º O CRPS desempenha atividades de processamento e julgamento de recursos administrativos, além de atividades internas, que demandam recursos públicos, cujas práticas administrativas devem zelar pelo estabelecido na legislação orçamentária.

§1º As atividades a que se referem o *caput* exigem cadastramento específico em sistemas, inclusive em bancos de dados externos concedidos ao CRPS, devendo ser assegurados procedimentos operacionais necessários para garantir a lisura, transparência e não interferência invasiva nesses sistemas.

§2º Os sistemas, fluxos e bancos de dados externos deverão ser segregados por perfis, evitando que áreas ou pessoas tenham acesso a informações que não fazem parte de suas atividades.

CAPÍTULO III – DA VEDAÇÃO DO CONTATO COM AS PARTES

Art. 6º É terminantemente proibida a reunião ou contato direto ou indireto com as partes do processo e seus representantes legais que não seja dentro da instrumentalização processual por petições, não podendo o Conselheiro ou servidor ajustar reuniões, ou outra forma de comunicação, dentro ou fora das dependências do CRPS, para tratar de temas atinentes aos recursos administrativos a serem peticionados ou já interpostos.

CAPÍTULO IV – DO USO DE MÍDIAS SOCIAIS

Art. 7º É permitido aos Colaboradores do CRPS postarem em fóruns públicos, tais como blogs ou sites de redes sociais como o Instagram, Facebook ou LinkedIn, fora do trabalho.

§1º Considera-se "fórum público" para fins deste Código de Ética qualquer informação que está disponível para o público em geral, bem como a informação que está disponível apenas para amigos, contatos pessoais, membros, assinantes ou outros grupos de indivíduos.

§2º No uso dos fóruns públicos previstos no *caput*, os Colaboradores devem observar as seguintes restrições:

I – é proibida a comunicação com pessoas as quais eles tenham ciência de que são partes ou procuradores sobre processos específicos que estejam tramitando ou possam tramitar na sua Unidade Julgadora enquanto não decidido pelo colegiado, utilizando-se de mídias sociais ou redes sociais;

II - quando se manifestarem por meio de redes sociais, devem ressaltar tratar-se de opinião pessoal e não oficial do CRPS;

III – é vedada a indicação de exercício de suas funções junto ao CRPS em um fórum público se tiver ciência de que outra informação publicada naquele site puder causar danos à reputação do CRPS;

IV – é proibida a publicação de informações sobre o CRPS ou sobre qualquer assunto definido como confidencial, neste Código de Ética ou no Manual de Compliance do CRPS, em qualquer fórum público, sem a prévia e expressa aprovação do Comitê de Compliance;

V - o CRPS deve manter em sigilo as informações sobre as partes;

VI – é vedado aos Colaboradores identificar um indivíduo como sendo uma das partes, ou postar qualquer informação não pública sobre as partes em um fórum público;

VII – é proibido o compartilhamento, pelos Colaboradores do CRPS, de informações confidenciais sobre os processos ou procedimentos, ainda não publicados, em qualquer fórum público;

VIII - os Colaboradores não podem ativar qualquer recurso que permita um site ou redes sociais de acessarem informações de contatos armazenados em sistemas do CRPS;

IX - os Colaboradores devem consultar o Comitê de Compliance em caso de dúvida acerca das políticas citadas nos incisos anteriores;

X - as políticas anteriores também se referem à comunicação, afeta às funções do CRPS, sem prévia aprovação do Presidente de Unidade Julgadora ou do Presidente do CRPS, feita em qualquer mídia, incluindo, dentre outras, entrevistas ou manifestações na rádio, TV, jornais ou revistas;

XI - a prévia aprovação prevista no inciso anterior não se aplica ao Presidente do CRPS (efetivo ou interino).

CAPÍTULO V – DO USO DE E-MAILS

Art. 8º Os e-mails e outras comunicações eletrônicas são tratados como comunicações escritas e devem ser sempre de natureza profissional.

§1º A política abrange comunicações eletrônicas entre Conselheiros, servidores do CRPS ou de outros Órgãos, cujos assuntos são específicos das atividades do Conselho, e inclui todas as comunicações pessoais de e-mail público ou outra ferramenta pública disponível.

§2º Os Colaboradores devem, como regra, utilizar o e-mail institucional para as comunicações de natureza profissional.

CAPÍTULO VI– DA COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA OU TELEMÁTICA

Art. 9º O CRPS se reserva no direito de gravar, monitorar e escutar qualquer comunicação telefônica ou telemática de seus Colaboradores realizada ou recebida por meio das linhas telefônicas e-mails disponibilizados pelo órgão público para a atividade profissional.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 10 No exercício de suas atividades, o Presidente do CRPS e seus Colaboradores poderão ter acesso a informações confidenciais das seguintes fontes:

I - documentos e sistemas cadastrais previdenciários e de controles processuais, administrativos e judiciais; e

II - relatórios escritos ou outros documentos referentes às atividades de gestão do CRPS.

Art. 11. Os colaboradores devem exercer suas atividades de forma diligente e sempre manter o sigilo de qualquer informação confidencial sobre o CRPS, naquilo que ainda não foi formalmente divulgado, exceto quando a divulgação for prévia e expressamente autorizada pela Presidência do CRPS, pelo Comitê de Compliance ou exigida por lei.

§1º Consideram-se confidenciais toda e qualquer informação não pública do CRPS, dos seus usuários, dos processos e procedimentos, principalmente informações de natureza médica em recursos.

§2º A obrigação de preservar a confidencialidade das informações permanece inclusive após o desligamento de qualquer Colaborador do CRPS.

CAPÍTULO X - DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA CIBERNÉTICA E PLANO DE CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTOS

Art. 12 O CRPS adotará uma política escrita e digital em sistemas para assegurar o controle de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas, sua segurança cibernética e procedimentos necessários para a adequada e imediata resposta às situações de emergência.

Parágrafo único. Após a implementação da política mencionada no *caput*, os Colaboradores serão orientados a minimizar as interrupções de suas atividades e proteger os ativos de dados do CRPS e de seus usuários demandantes.

Art. 13 A política objetivará a realização de testes periódicos de segurança de informações, capacitação para seus Colaboradores, além de estabelecer regras de acessos às informações confidenciais, regras específicas sobre proteção da base de dados, procedimentos internos para tratar de casos de vazamento de informações e regras de uso de sistemas.

Art. 14 O Plano de continuidade de procedimentos abordará a integridade e disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação, observando ainda a avaliação de riscos, as ações de proteção e prevenção e as indicações de responsáveis na eventual ocorrência dos riscos mapeados, estabelecendo plano de respostas a incidentes, que visam a continuidade das atividades do CRPS, a proteção e recuperação de documentos, backup de serviços de telecomunicações e informática, e coordenação com provedores de serviços.

CAPÍTULO IX - DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS

Art. 15 Em caso de perda ou roubo de dispositivo eletrônico, o Colaborador deve informar imediatamente ao Comitê de Compliance e prosseguir com a desativação do dispositivo perdido, a fim de evitar o acesso de terceiros a qualquer informação ainda não pública acerca do CRPS.

Art. 16 Na ocorrência de uma interrupção prolongada, o Comitê de Compliance irá supervisionar os esforços do CRPS para manter contato com todos os Colaboradores e usuários, informando sobre quaisquer alternativas de local de trabalho, incluindo o uso do espaço de contingência.

CAPÍTULO X - DO ESCRITÓRIO DE CONTINGÊNCIA

Art. 17 O CRPS poderá transferir suas principais atividades operacionais, para um escritório alternativo, a ser definida pelo Comitê de Compliance.

CAPÍTULO XI - DA PREVENÇÃO DE RISCOS

Art. 18 O CRPS poderá adotar, dentro das possibilidades materiais e legais, medidas de proteção necessárias para mitigar riscos, tais como:

I - controle por catracas e a exigência de registro junto à recepção do edifício, seguido de identificação na recepção do edifício Sede e das Unidades Julgadoras, bem como, possuir sistema de gravação por câmeras;

II - segregação por perfis no uso dos sistemas e senhas, evitando que pessoas tenham acesso a informações que não fazem parte de suas atividades;

III - restringir sistemas de julgamento e acompanhamento de processos, somente a relatores e revisores pertinentes ao recurso em si, de sorte a não prejudicar a segurança e criticidade das informações.

Art. 19 Em todas as situações de contingência os Colaboradores devem entrar em contato com o Comitê de Compliance.

CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA DE TREINAMENTO

Art. 20 A política de treinamento tem por objetivo habilitar, capacitar e aperfeiçoar os Colaboradores do CRPS, principalmente os Conselheiros, sobre as regras e normas previdenciárias e de demais temáticas do Conselho, alterações legislativas.

§1º Ao ingressar no CRPS, o Colaborador deverá ser capacitado para exercer o mister, buscando sua integração e alinhamento inicial às atividades administrativas e recursais, bem como aos ditames éticos e de conformidade, o que deverá abranger todos os princípios, regras e procedimentos descritos neste Código de Ética, além das demais políticas internas do CRPS.

§2º A capacitação deverá ser realizada no início das atividades do novo Colaborador e será ministrado, preferencialmente, pela Divisão de Ensino do CRPS.

§3º O novo Colaborador dará ciência do conteúdo deste Código de Ética e do Manual de Compliance, bem como das demais políticas e diretrizes aplicáveis, devendo entregar os referidos documentos assinados para o departamento de Compliance.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE VOTO

Art. 21 A Política de Voto se aplica aos órgãos colegiados e deverá estar em conformidade com as normas vinculantes deste Conselho, sendo possível a adoção de interpretações dentro dos parâmetros destas normas, bem como de posicionamentos pacificados e definitivos dos Tribunais Superiores, sendo vedada a imposição de entendimentos e a pressão política em qualquer voto ou relatório, observados os arts. 53 e 54 do RICRPS.

§1º Haverá controle rigoroso quanto à independência jurisdicional administrativa do Conselheiro e seus juízos de valores nas votações e decisões, não cabendo e não se aceitando quaisquer imposições fora do conjunto normativo e seus espaços de convencimento.

§2º Cabe ao Conselheiro zelar para que suas decisões estejam descomprometidas de qualquer sentimento de ordem pessoal e particular, que maculem a qualidade técnica.

§3º A análise das situações de potencial conflito de interesses será de responsabilidade do Comitê de Compliance do CRPS.

CAPÍTULO XIV - DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 22 O CRPS deverá conduzir suas atividades e procedimentos em conformidade com disposições das normas de combate aos crimes de corrupção, tráfico de influência, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro, entre outros.

§1º Qualquer Colaborador deverá imediatamente notificar o Comitê de Compliance quando verificada a ocorrência de um evento que pode ser considerado suspeito.

§2º No caso de comprovado envolvimento de Colaboradores em atividades dessa natureza, os envolvidos ficarão sujeitos às sanções previstas neste Código de Ética e no Manual de Compliance, inclusive desligamento ou exclusão do CRPS, incluindo as consequências legais no âmbito administrativo, civil e penal, podendo haver suspensão de suas atividades, à critério da maioria do Comitê.

CAPÍTULO XV - DA POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

Art. 23 São considerados atos de corrupção os atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§1º São também considerados atos de corrupção a oferta, doação, recebimento, promessa ou pagamento de dinheiro, bens de valor ou qualquer outro benefício visando à obtenção, direta ou indireta, de vantagem indevida.

§2º O Comitê de Compliance deve ser imediatamente informado de qualquer suspeita ou atos de corrupção envolvendo partes, representantes de partes e Colaboradores do CRPS.

§3º Verificado o ato lesivo ou havendo suspeita razoável de sua prática, o Comitê de Compliance deverá imediatamente tomar as medidas necessárias para saneamento da irregularidade.

Art. 24. É vedado aos Colaboradores aceitar, dar ou receber, presente, viagem, entretenimento ou outra cortesia comercial, não importando que:

I - possua valor irrisório ou não excessivo;

II - seja um brinde ou presente normal/habitual em razão do encargo ou função;

III - seja dinheiro (em moeda nacional ou estrangeira) ou equivalente, em valor considerado insignificante;